

**ACÓRDÃO 01585/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 10207/2019-6  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** FEPI - Fundo Estadual Dos Direitos da Pessoa Idosa  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Interessado:** NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO  
**Responsável:** LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA,  
ANDREZZA ROSALEM VIEIRA, JULIO CESAR POMPEU,  
GILSILENE PASSON PICOURETTI FRANCISCETTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR  
– QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Pompeu - Período: 01/01/2018 – 05/04/2018, Andrezza Rosalem Vieira - Período: 06/04/2018 – 02/05/2018, Gilsilene Passom Picorette Francischetto - Período: 03/05/2018 – 13/05/2018, Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda - Período: 14/05/2018 – 31/12/2018, em atendimento do art. 135<sup>1</sup> do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

---

<sup>1</sup> Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

Nos termos do art. 139<sup>2</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 28/03/2019, dentro do prazo regimental.

Como produto da análise das informações encaminhadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia- NCE, após apreciação das demonstrações contábeis e demais peças e documentos elaborou o Relatório Técnico Contábil 00620/2019-6, peça 32, que culminou com seguinte proposta:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor (es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no (a) Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a responsabilidade dos Srs. Julio Cesar Pompeu, Andrezza Rosalem Vieira, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto e Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

De igual forma a Instrução Técnica Conclusiva 04582/2019-1, peça 34, conclui por:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor (es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

---

<sup>2</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a responsabilidade dos Srs. Julio Cesar Pompeu, Andrezza Rosalem Vieira, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto e Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, no exercício de 2018.

Seguindo o rito normal manifesta-se o Ministério Público de Contas através do **Parecer 05369/2019-2**, peça 38, subscrito pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anuindo aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04582/2019-1, pugnano pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa ora em análise.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 17164/2019-9.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do **Relatório Técnico 00620/2019-6**, da **Instrução Técnica Conclusiva 04582/2019-1**, devidamente anuídos pelo **Parecer Ministerial 05369/2019-2**, por haver nos autos elementos suficientes para julgar **REGULARES** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa ora em análise, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Pompeu, Andrezza Rosalem Vieira, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto e Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Segunda Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, exercício 2018, sob responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Pompeu, Andrezza Rosalem Vieira, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto e Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85<sup>4</sup> da mesma lei;

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

---

<sup>3</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>4</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Convocado**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**